



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727483/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.054 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente FLAVIA TEMPORAL FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se ainda a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 17, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013,

tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 190,51, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2015.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 18, uma vez que regularmente intimada a Contribuinte não atendeu à intimação, foi apurada infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 13.291,80.

A Contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 24/08/2015, conforme documento de fls. 21, apresentando impugnação em 16/09/2015, fls. 2/5, na qual alega que o pagamento do plano de saúde fornecido pela empresa que trabalhava era descontado no contra-cheque e no Comprovante de Rendimentos Pagos. Efetuava o pagamento referente ao plano de saúde de seu pai e de sua mãe, pois ambos não tem condições de pagar.

Para atender o art. 1º da IN 1061/2010 o processo retornou à DRF Rio de Janeiro I para análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

Conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 29/33, o Imposto Suplementar foi alterado, passando de R\$ 100,19 para R\$ 44,70.

Identifica-se no Termo Circunstanciado que:

- foi acatada a despesa declarada para Golden Cross no valor de R\$ 201,78.
- foi mantida a glosa da despesa de R\$ 13.090,02 informada para Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda.

A Contribuinte foi cientificada do Termo Circunstanciado através de Edital, conforme Diário Oficial de fls. 41, não apresentando nova manifestação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que deve ser autorizada a dedução das despesas médicas incorridas com seus pais ou, subsidiariamente, a retificação da declaração para ajuste, por tratar-se de erro de preenchimento cometido de boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 13.291,80.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Escopo do Julgamento

O presente julgamento restringe-se à análise da glosa de despesa mantida na revisão fiscal.

Comprovação das Deduções

As deduções estão sujeitas à comprovação, conforme prevê o “caput” de art. 73 do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Dedução de Despesas Médicas

Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Conforme § 2º do inciso II da Lei nº 9.250/95 somente podem ser deduzidas as despesas médicas referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O documento do plano de saúde Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda, fls. 7, indica que os valores pagos ao plano referem-se a Jorge Ferreira e Sirlei Temporal Ferreira que não se encontram incluídos como dependentes na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, fls 45.

Dessa forma, mantém-se a glosa de despesa médica apurada.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o resultado do Despacho Decisório, fls. 33.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital